

Ofício FENASPS 162/2020

Brasília, 18 de dezembro de 2020

Ao Senhor

**Antônio Augusto Brandão de Aras**

Procurador-geral da República do Ministério Público Federal (PGR/MPF)

Brasília/DF

**Assunto:** violação de direitos dos servidores do INSS, por meio da Portaria nº 1.199 e outras

Prezado Senhor procurador,

A **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FENASPS** –, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 80.919.673/0001-89, por meio de sua diretoria, devidamente constituída por força de mandado outorgado para tal fim, e estatuto social, vem à mais honrosa presença dos representantes do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no interesse geral quanto ao direito à preservação do direito à vida e saúde de todos os trabalhadores vinculados as Entidades Representativa das Categorias vinculadas diretamente ao **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS)** com fundamento na Lei nº 8.112/1990, e demais dispositivos aplicáveis, oficiar as autoridades competentes e constituídas, acerca dos seguintes fatos e situações a nível municipal, Estadual e Federal, no âmbito das atribuições cabíveis, a existência dos seguintes fatos, quanto à violação de direitos:

A Portaria nº 1.199/2020 (*documento anexo*) previu a existência do trabalho remoto em caráter excepcional, estabelecendo critérios relativos ao trabalho remoto, aos servidores públicos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No entanto, consta das regras previstas em mencionada portaria que regulam o exercício do trabalho remoto, que a opção por parte de qualquer servidor, **deve obedecer à existência de metas por produtividade**, com exceção daqueles designados nos Programas de Gestão regrados por metas específicas, impondo ao servidor ou trabalho presencial ou remoto, contendo o programa as seguintes responsabilidades:

- a) pactuar as atividades desempenhadas de forma remota;
- b) cumprir a pactuação firmada com a chefia imediata;
- c) submeter-se ao acompanhamento periódico para apresentação de resultados parciais e finais, em atendimento aos prazos, atividades, metas de produtividade e produtos pactuados;
- d) dispor de infraestrutura tecnológica e de comunicação adequada à execução das atividades fora das dependências das unidades do INSS;
- e) Estar disponível para comunicação com a chefia, e com outros representantes do INSS e do público externo, no que tange às atividades sob sua responsabilidade, inclusive em casos emergenciais e não programados, fora do escopo da pactuação em andamento;
- f) manter telefone de contato ativo, cujo número atualizado deverá ser disponibilizado para a chefia imediata;

- g) acessar diária e frequentemente o e-mail institucional, além do *Microsoft Teams* ou outras ferramentas de comunicação definidas pelo INSS, em dias úteis, durante o horário de jornada registrado no SISREF;
- h) estar disponível para comparecimento à unidade de exercício, sempre que houver interesse e necessidade da Administração Pública, ressalvados os servidores, empregados públicos, contratados temporários ou estagiários enquadrados nas hipóteses do art. 7º; dar ciência à chefia imediata, de forma tempestiva, de eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o cumprimento das atividades sob sua responsabilidade, para avaliação quanto à possibilidade de repactuação de atividades;
- i) e preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância às normas e orientações pertinentes, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

Não obstante a evolução tecnológica e alterações na formatação dos trabalhos a nível futuro trazidas pela COVID-19, cumpre à Entidade Representativa da Categoria expor situações e pontos contidos em mencionada portaria que consistem em violações aos dispositivos legais e de proteção ao trabalhador público, apontando que:

## **1. QUANTO AO USO DA ESTRUTURA FÍSICA IMPOSTA AO SERVIDOR. PRECARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES:**

Para que haja a prestação de serviços não só de qualidade, é necessário que a Instituição forneça não só a estrutura física necessária como também que os sistemas e programas do INSS estejam em perfeita sintonia e isentos de falhas. Ocorre que, não raro, os programas de computador disponibilizados pelo INSS aos servidores contém falhas de utilização, com quedas frequentes, a ponto de ficar fora do ar, não permitindo o acesso contínuo dos trabalhos. Não só isso, é preciso proporcionar ao servidor uma internet de qualidade e que nem todos possuem as condições para tanto, sendo que inexistindo ferramentas de acesso veloz certamente comprometerá o desempenho das atividades.

Inexiste previsão legal de transferir a situação física estrutural aos servidores, tanto é que o artigo 37 da Constituição Federal, deve pautar seus atos em observância aos princípios da legalidade, eficiência, dentre os demais.

Neste sentido, registre-se que o princípio da legalidade impõe ao administrador público que somente pratique atos que a lei permitir. Ora, não consta em nenhuma lei, permissão ao administrador público para transferir para os servidores a responsabilidade pelo fornecimento de qualquer estrutura necessária para o desempenho de suas atividades profissionais e ainda arcar com seus custos.

Por outro lado, fere o princípio da eficiência administrativa a imposição de transferência aos servidores da responsabilidade pelo fornecimento da infraestrutura necessária para o desempenho de suas atividades e cumprimentos de metas, sem que exista a menor preocupação em dotar o trabalhador de capacidade material para tanto, diferente do que ocorrerá se permanecer no local de trabalho.

Tal medida vai na contramão do trabalho remoto, na medida que caso contrário, a não aceitação da opção de trabalho remoto impõe aos servidores que estes continuem se deslocando diariamente para as sedes do INSS para evitar prejuízos com a impossibilidade

dos atendimentos de metas, mantendo contato com inúmeras pessoas, indo contra tudo aquilo que preconizam as autoridades de saúde para que as pessoas fiquem em casa, em isolamento social.

Ademais, a portaria não prevê qualquer tipo de compensação aos trabalhadores que dispuserem de recursos financeiros próprios para garantir a existência da infraestrutura tecnológica e de comunicação para viabilizar o trabalho de forma remota que, ademais, não se restringe apenas à existência de computadores, celulares, ou conexão com a internet, sendo igualmente necessária a existência de um ambiente ergonomicamente compatível com as normas vigentes para que se realize o trabalho sem qualquer risco de desenvolvimento de doença ocupacional – sendo este também um dever por parte do INSS.

**Sob esses aspectos, demonstra a violação dos direitos dos servidores.**

## **2. QUANTO ÀS METAS E JORNADAS DE TRABALHO:**

A fixação de metas contidas na Portaria, sem critérios de definições e parâmetros, são consideradas abusivas ao trabalhador/servidor, hipótese contida na Portaria nº 1.199/2020, deixando ao livre arbítrio único da instituição não só a fixação das metas, impondo unilateralmente ao servidor a ela submetido um assédio moral institucionalizado.

Não significa dizer que o servidor não tenha que cumprir suas atribuições em caso de trabalho remoto, o que pode ser útil em inúmeros aspectos, mas deve-se conter e prever restrições. O fato de estimular o trabalho à distância, e possibilitar a administração à gestão, implica atualmente em metas impostas pelo gestor público diretamente ao servidor, inatingíveis e comprometendo não só seu desempenho, mas sua remuneração mensal, considerando que a limitação da jornada diária e situações incompatíveis com a estrutura física, e das situações e travamentos e quedas dos sistemas, são prejudiciais ao bom funcionamento das atividades. Tais problemas não são objeto de análise pelo gestor, não se observando as exceções, bem como mantendo critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação à situação com imposição, sem a observância das situações reais vivenciadas pelos servidores.

Por analogia, muitas questões são enfrentadas no âmbito da Justiça do Trabalho, onde o estabelecimento de metas inatingíveis e abusivas resultam em ações e direitos à indenizações ao trabalhador relativas ao assédio moral, a partir da fixação institucionalizada de metas, que em sua grande maioria são inatingíveis, causando sofrimentos e pressões psicológicas ao servidor que pactuar o sistema remoto.

De sorte que a questão de metas está ligada diretamente à jornada de trabalho e, para o cumprimento das mesmas, seria necessária a extrapolação da jornada diária e semanal, o que se encontra limitado em portaria.

Assim, temos que a portaria objeto de insurgência viola o contido no artigo 7º, inciso XII, aplicável também aos servidores públicos Federais, por força do disposto no artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, que estabelece ser direito dos trabalhadores a "duracão do trabalho normal não superior à oito horas diárias e quarenta e quatro semanais", acompanhado do disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90, que estabelece que a jornada de trabalho dos

servidores públicos federais será, no máximo, de 40 (quarenta) horas semanais, observados os limites mínimos de 6 horas e máximo de 8 horas diárias.

Isto porque a portaria ainda define como sendo de responsabilidade do trabalhador "estar disponível para comunicação com a chefia e com outros representantes do INSS e do público externo, no que tange às atividades sob sua responsabilidade, inclusive em casos emergenciais e não programados fora do escopo da pactuação em andamento" (inciso IV, art. 16), e "manter telefone de contato ativo, cujo número atualizado deverá ser disponibilizado para a chefia imediata" (inciso V, art. 16).

Destaca-se que na forma disposta em portaria, o INSS poderá contatar os trabalhadores em qualquer horário, sem que a Portaria estabeleça um limite máximo de horário onde o contato poderá ocorrer.

Nos termos dos arts. 73 da Lei nº 8.112/1990, "o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho", e nesse sentido o estabelecimento de metas imporá ao servidor horas muito além das jornadas laborais presenciais, onde há toda uma estrutura existente para o atendimento das demandas.

Desta forma, é garantido o direito ao recebimento de adicional em razão da jornada extraordinária a partir da oitava hora diária, e da quadragésima semanal, conforme disposto no art. 7º, inciso XIII, e artigo 39, § 3º, da CF, art. 4º-A da Lei nº 10.855/2004, e art. 73 da Lei nº 8.112/1990. **Igualmente inviável o controle da jornada de trabalho apenas através do cumprimento de metas por produtividade pactuadas com os trabalhadores, visto que existem ferramentas capazes de aferição do tempo dispendido pelos trabalhadores no regime remoto.**

### **3. QUANTO À IMPOSIÇÃO DE TRABALHO PRESENCIAL AOS SERVIDORES DO GRUPO DE RISCO QUE NÃO ADERIREM AO PACTO:**

A portaria ainda traz as seguintes condições ao servidor que não possa desempenhar as atividades remotas:

"O servidor, empregado público, contratado temporário ou estagiário que desempenhar somente parte de suas atividades de forma remota, ou que, pela natureza das mesmas, não possa realizá-las de forma remota, deverá comparecer à sua unidade de trabalho para desempenhá-las de forma presencial, observadas as ressalvas do Ministério da Saúde e da Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração – DGPA".

Além de impor o retorno ao atendimento presencial, a portaria acima citada restringe o grupo de risco, desconsiderando que o grupo de risco de acordo com a organização Pan-americana de Saúde e a Organização Mundial de Saúde (OMS), define como grupo de risco:

***"são considerados grupo de risco para agravamento da COVID-19 os portadores de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, asma, doença pulmonar obstrutiva crônica, e indivíduos fumantes (que fazem uso de tabaco incluindo narguilé), acima de 60 anos, gestantes, puérperas e crianças menores de 5 anos. Existem estudos recém-publicados com dados sobre os grupos de risco ligados a maior mortalidade por Sars-Cov-2,***



*citando as enfermidades hematológicas, incluindo anemia falciforme e talassemia, doença renal crônica em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), imunodepressão provocada pelo tratamento de condições autoimunes, como o lúpus ou câncer, exceto câncer não melanótico de pele, obesidade ou doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica."*

**Ainda, sabe-se que um percentual relevante dos(as) servidores(as) do INSS tem filhos em idade escolar que devido à crise sanitária os estabelecimentos de educação estão fechados, sendo necessário se manterem no trabalho remoto para dispor dos cuidados com os filhos e filhas. Além das pessoas que convivem com pessoas do grupo de risco exposto acima.**

Importante também apontar que nos encontramos em um momento atípico perante a pandemia de COVID-19, na luta pela saúde e sobrevivência temos que seguir, inclusive, orientações da OMS e permanecer isolados como estratégia de evitar a propagação e contaminação. Portanto, não se trata neste momento de opção de trabalhadores(as) pelo trabalho remoto, atividades estas que ao serem realizadas no âmbito privado trazem inúmeras dificuldades alheias à nossa vontade, como: acesso adequado à internet, ambiente que permita concentração e organização do trabalho, gastos excedentes não previstos, etc. Sendo assim, a imposição do retorno ao atendimento presencial do grupo de risco fere a **proteção À VIDA** dos(as) trabalhadores(as) do INSS, sua família e da população que busca as unidades o INSS.

É necessário preservar vidas humanas, frente ao Capital e trabalho, como corolário lógico da proteção conferida pelo Estado Brasileiro, e na Constituição Federal.

#### **4. DA NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA – OBSTÁCULOS CAUSADOS PELA IMPOSIÇÃO UNILATERAL DA PORTARIA:**

Os contratos de trabalho são regidos pela bilateralidade de condições, não podendo ser pautados no caráter da unilateralidade e imposição sem qualquer negociação prévia junto ao sindicato representativo da Categoria.

Cumprir registrar que as portarias 422/2020 e 1.199/2020 foram impostas unilateralmente pelos gestores do INSS, inexistindo qualquer negociação prévia e participação das entidades representativas da categoria.

A Convenção 154 da OIT, prevê: Art. 2 — Para efeito da presente Convenção, a expressão 'negociação coletiva' compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com fim de:

- a) fixar as condições de trabalho e emprego; ou
- b) regular as relações entre empregadores e trabalhadores; ou
- c) regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez.

Pactos não previstos em Lei somente devem ocorrer quando existe algum tipo de negociação com os servidores(as) junto às suas entidades sindicais, visando estabelecer os

critérios a serem definidos para a realização de trabalho remoto, fato este que jamais ocorrerá, e ainda desde que não cause qualquer prejuízo aos trabalhadores.

No caso, trata-se de propostas vindas com imposição unilateral por parte da instituição, inclusive a servidores(as) que não têm outra opção neste momento que não o trabalho remoto, como já dito, como estratégia de cuidado e preservação da própria vida e seus familiares.

## 5. QUANTO AOS DEMAIS CARGOS E FUNÇÕES ESPECÍFICAS:

Sobre os (as) trabalhadores (as) Assistentes Sociais e Analistas do Seguro Social com Formação em Serviço, temos também as seguintes situações:

**a) Desvio de função:** Tanto no caso dos Analistas do Seguro Social, com formação em Serviço Social, e dos Assistentes Sociais, a possibilidade de atribuição de atividades que não sejam próprias de seu cargo, constituem desvio de função, o que é vedado pelo artigo 117, inciso XVIII, da Lei 8.112/90, que inclusive prevê sanção ao servidor que aceitar trabalhar nesta condição e para o chefe que determinar que o faça.

**b) Sobre as atividades específicas dos(as) assistentes sociais, por meio remoto, organizadas em planos de trabalho:** as atividades dos(as) assistentes sociais estão organizadas por meio de planos de trabalho de cada profissional, elaborados em conformidade com as orientações contidas no Comunicado nº 02/2020 da Divisão de Serviço Social (DSS/DIRBEN) e conforme previsto no inciso IX do artigo 10 do Anexo VI da Portaria/PRES/INSS nº 422/2020. Nesse plano de trabalho se encontram as atividades e distribuição do trabalho que será realizado. Sua construção se baseia nas normativas do Serviço Social (como o artigo 88 da Lei nº 8.213/91; o Manual Técnico do Serviço Social do INSS/2012 – atualizado pelo Despacho Decisório nº 350 DIRSAT/INSS, de 30/08/2017; a Matriz Teórico-metodológica do Serviço Social-INSS/1994; a Lei nº 8.662/93 e o Código de Ética do/a Assistente Social, dentre outras). Vale destacar o Art. 5º da Lei 8.662 de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências: *Art. 5º – Constituem atribuições privativas do Assistente Social: I – coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social; II – planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social; III – assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social; XII – dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas.* Portanto cabe ao Responsável Técnico do Serviço Social (AT) definir, avaliar e acompanhar atividades que serão desempenhadas por meio do trabalho remoto pela assistente social desta Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, a referida portaria fere as atividades específicas desses profissionais, **não havendo necessidade de pactuações**, considerando que estão organizadas por meio dos planos de trabalho coordenado e monitorado através da gestão técnica nas APS, nas Gerências Executivas (GEX), Superintendências Regionais (SRs) e pela Divisão de Serviço Social (DSS).

Desta forma, verifica-se que podem existir pontos de questionamento na redação da portaria que divergem ao que dispõe a Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais que regulam o exercício do trabalho dos servidores públicos, além de não

ter ocorrido nenhum espaço para as “negociações coletivas”, essenciais para a boa prestação dos serviços e proteção à classe trabalhadora, na preservação de seus direitos.

Cumprir destacar que os servidores que não tiveram a dispensa das atividades presenciais também carecem de igual proteção por estarem na linha de frente, portanto, suscetíveis ao contágio pela COVID-19, e que são também merecedores das devidas proteções pelo princípio da igualdade.

## **6. SOBRE A LIDE E A CONTÍNUA RECOMENDAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE SOBRE O CAOS ESTRUTURAL NA AUTARQUIA – INSS:**

Na última década, várias entidades e órgãos de controle vêm chamando a atenção dos inúmeros governos sobre os problemas estruturais que a falta de investimento na Autarquia vem acumulando, mormente e principalmente na falta de servidores e os reflexos disso no bom atendimento à população.

Sem efetivo e com aumento gradual da demanda, a solução da gestão do INSS foi, em descumprimento às recomendações dos órgãos de controle, conforme demonstramos abaixo, criar o “*INSS Digital*” e novas formas de extrair da reduzida força de trabalho uma maior produtividade. Muitas vezes, segundo descrito acima a partir das portarias 422/2020 e 1.199/2020, impondo chantagem institucional para adesão aos programas de gestão sob pena de retornar ao atendimento presencial em plena pandemia ou aceite de trabalho remoto com metas abusivas e risco de perda da remuneração.

Basicamente o que ocorre é uma aceleração da superexploração da força de trabalho existente, que cada vez diminui mais em razão dos afastamentos e aposentadorias, causando sobrecarga de tarefas, jornada e pressão indescritíveis. Nesse sentido é importante também ressaltar que:

- De 1985 a 2003 não houve realização de concurso público e o quadro de pessoal foi encolhendo enquanto aumentava o total de aposentados.
- O envelhecimento da população, o cumprimento da Constituição, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), Aposentadoria Rural, fizeram com que o público do INSS mais que dobrasse no mesmo período, e os concursos realizados no período 2003 a 2016 não conseguiram repor o quadro de pessoal para atender à demanda.

Outra decisão que acabou por multiplicar o problema foi abertura de 700 novas agências em todo o país, sem o correspondente número de servidores para sua devida ocupação.

Segundo o IBGE, aproximadamente 33% da população não têm acesso à internet e outros 38 milhões são analfabetos funcionais, que não conseguem operar sistemas digitais. Temos, portanto, um universo de cerca de 100 milhões de pessoas com dificuldades de fazerem autoatendimento no INSS.

Além disso, a decisão do governo que estabeleceu atendimento exclusivamente virtual, dificultando o acesso do cidadão beneficiário da Previdência Social, tem impedido o atendimento presencial com inclusive proibições de atendimento de certos serviços pelos servidores.

As consequências são várias: segundo relatório do Ministério Público Federal, os trabalhadores em geral realizaram junto ao INSS, até junho de 2019, 1.268.489 requerimentos, sendo que destes 761.489 estavam há mais de 90 dias na fila de espera. Enquanto 400 mil demoram mais de 150 dias para serem atendidos.

O Ministério Público Federal averiguou na **Ação Civil Pública – Inquérito Civil nº1.16.000.000126/2017-15**, instaurado para apurar irregularidades, a insuficiência de servidores e falta de estrutura física, com reiterada desconsideração a:

- Pessoas idosas (\*têm direito a atendimento preferencial, imediato e individualizado);
- Pessoas com deficiência (\*atendimento prioritário na tramitação);
- Pessoas doentes;
- Mulheres em licença maternidade;
- Viúvas;
- Incapazes (\*princípio da prioridade absoluta)

\* atendimentos prioritários conforme Estatuto do Idoso / Pessoas com deficiência / ECA

Em 22 de janeiro de 2019 existiam 1.416.707 (Um milhão, quatrocentos e dezesseis mil setecentos e sete) tarefas pendentes de cumprimento, muitas há mais de 12 meses. Dentre as tarefas estão solicitações diversas de serviço (benefícios, documentos, certidões, esclarecimentos, etc.) que ficam aguardando processamento na nuvem digital nacional. Tabela abaixo detalha os benefícios requeridos em 2019, por tempo de pendência.

BENEFÍCIOS REQUERIDOS NO ANO DE 2019, POR TEMPO DE PENDÊNCIA			
ESPÉCIE	Maior ou igual a 30 dias	Maior 90 dias	Maior 150 dias
Pensão por Morte Previdenciária	141.174	79.639	37.641
Auxílio Doença Previdenciário	74.782	12.322	1.825
Aposentadoria Invalidez Previdenciária	8.046	2.405	320
Aposentadoria por Idade	476.061	310.138	163.831
Auxílio Salário Maternidade	125.960	58.863	21.386
Amp. Social Pessoa Portadora Deficiência	311.391	210.172	123.947
Amparo Social ao Idoso	130.158	87.399	50.835
Auxílio Doença por Acidente do Trabalho	289	78	15
Aposentadoria Invalidez Acidentária	436	109	11
Auxílio Acidente	192	66	17
Total	1.268.489	761.191	399.828

Fontes: BGINSS e SUIBE

Segundo o MPF, **“recursos remotos não garantem a análise do pedido em prazos razoáveis”**.

Sobre o esvaziamento da estrutura previdenciária, o Ministério Público Federal emitiu a recomendação nº19/2019 que em suma orientava:

- Que seja promovida em regime de urgência a reposição da força de trabalho no INSS em quantitativo não inferior às vagas/cargos abertos;
- Que o Ministério da Economia AUTORIZA em prazo não superior a 30 dias a realização de concurso público;



- Que o INSS organize o certame (vagas) e de posse em prazo não inferior a 180 dias;
- Que Ministério da Economia e INSS realizem estudos para quantificar o número ideal de vagas/cargos.

## E afirmou ainda que:

Conforme os dados do SIAPE,<sup>8</sup> de julho de 2019, as **vacâncias** no Quadro de Servidores responsáveis pela **análise** de benefícios se encontra dessa forma (DOC.):

CARGO	VAGOS
Técnico do seguro Social	17.392
Analista do Seguro Social	2.246

Quanto ao número de **Servidores em Abono de Permanência** até junho/2019, os números do SIAPE indicam o seguinte (DOC.):

CARGO	TOTAL
Técnico do Seguro Social (áreas meio e fim)	4.625
Analista do Seguro Social (áreas meio e fim)	96

Assim, é possível que, além das **19.638** vacâncias existentes, o INSS venha a perder, a qualquer tempo, mais de **4.721** servidores e, a julgar pela omissão do Ministério da Economia, sem qualquer solução de continuidade.

Em suma, o esvaziamento do corpo de servidores vêm provocando o represamento de milhares de processos administrativos que tratam desde requerimentos de benefícios diversos até singelos pedidos de extratos, gerando uma constante e contumaz violação das normas de regência.

A não reposição de agentes constitui hoje um obstáculo injustificado para a fruição de direitos fundamentais de população formada basicamente por cidadãos e cidadãos hipossuficientes e socialmente vulneráveis que, por tais condições, dependem dos recursos da Previdência para a satisfação de suas necessidades mínimas. **Não há sinais de qualquer política pública de atendimento digno ao segurado, se não de sucateamento dos serviços da Previdência.**

O INSS respondeu o MPF acusando o envio de diversas notas técnicas solicitando concurso e apontando a necessidade de servidores e relatou que:

- Só nos primeiros meses de 2019 já se computam 3.524 servidores aposentados;
- A expectativa é que se alcance um total de 12 mil servidores fora da autarquia em 2019.

É crucial lembrar também que, para consubstanciar o que vem ocorrendo com a pressão excessiva de metas e o assédio institucional enraizado na gestão da Autarquia, já em 2013 o

**Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu a Tomada de Contas 012.179/2013-2** recomendando, desde aquele ano, a reposição do quadro de servidores.

O TCU verificou que, mesmo diante dos avanços tecnológicos, o público-alvo e as rotinas de trabalho do INSS ainda exigiam atendimento presencial e a análise individual dos requerimentos.

Em 2013 o INSS contava com 38.222 servidores ativos, sendo que 26% já possuíam condições de se aposentar. Ainda segundo o TCU, tal quantitativo **SUPERAVA MAIS DE CINCO VEZES UM ÍNDICE ACEITÁVEL DE REPOSIÇÃO DE SERVIDORES POR RAZÃO DE APOSENTADORIA.**

Além disso, o TCU assinalou que:

- Até 2017, 46% dos servidores preencheriam as condições de aposentadoria;
- Dos 86 cargos existentes, 49 estavam com mais de 80% de trabalhadores em abono de permanência.

No entanto, em 2015 o **TCU, em Acórdão nº2568/2015**, considerou também não implementadas as recomendações dadas.

**Ao longo dos anos, por diversas vezes, foi alertado aos órgãos de controle, ao então Ministério do Planejamento, e ao atual Ministério da Economia, que a perda simultânea de mais de 1/3 (um terço) da força de trabalho sem reposição paralela representava abrir mão de grande parte do conhecimento acumulado por seus servidores.**

## **MEMÓRIA HISTÓRICA DA AUTARQUIA:**

Em 2017 o INSS editava nova **Nota Técnica nº 5**, enviada ao Ministério do Planejamento:

- Reafirmando que, ainda que tenha havido concurso em 2011, 2013 e 2015 para Perito Médico e Carreira do Seguro Social, não foram criadas vagas suficientes para suprir as lacunas do alto índice de evasão de 2013 a 2017;
- Revelando a impossibilidade de tirar vantagem do *INSS DIGITAL* pela falta de pessoal;
- Solicitando 16.548 novos servidores.

Já em 2018, o INSS edita a **Nota Técnica 03/2018**, que enfatiza que o sucesso do novo fluxo de trabalho proposto pelo *INSS DIGITAL* depende da recomposição do quadro de pessoal.

Ressalta-se que **NADA FOI DEFERIDO.**

Conforme registro do Ministério Público Federal na Ação Civil Pública:

***“Registre-se que, pese o agravamento do que exposto nas Notas, não há notícias de que a atual Presidência do INSS tenha reiterado as gestões formuladas por seus antecessores. Sua aposta reside na total virtualização das tarefas da autarquia cujos efeitos são profunda e largamente excludentes. Um concertado desmonte da Seguridade Social reclama a responsabilidade do Administrador na medida da sua omissão.”***

De fato, as conclusões do MPF vão ao encontro do que a Controladoria-Geral da União (CGU) também averiguou em suas avaliações de 2017:

- Houve piora nos resultados do índice de Idade Média do Acervo (IMA) nas unidades que implementaram os serviços digitais;
- A fila para resolução de processos, antes PRESENCIAL, tornou-se VIRTUAL;
- As novidades tecnológicas não dispensam a atuação dos servidores para análise e a decisão sobre o que foi requerido → a mora na resolução se torna insuperável;
- O INSS reconheceu, no desenrolar da avaliação, que **ATIVIDADES EXECUTADAS NA MODALIDADE DIGITAL REQUEREM UMA FORÇA DE TRABALHO QUALIFICADA.**

Sobre as novas modalidades de atendimento, em consonância com o até então exposto e analisado por todos os órgãos de controle e entidades de servidores, expõe e reitera o **Ministério Público Federal** situações ainda mais alarmantes:

Em 2018 o INSS edita a **Instrução Normativa nº96/2018** que:

- Adota os meios remotos como porta de acesso à autarquia;
- Reduz consideravelmente o atendimento “espontâneo” – presencial nas agências.

Como se não bastasse isso, a autarquia expede o **Ofício circular conjunto nº 7/DIRAT/DIRBEN/INSS**, em 12 de junho de 2019, no qual:

- Impõe novos vetos ao atendimento presencial;
- Impede a população vulnerável e hipossuficiente de obter informações e instruções com o servidor na agência da Previdência;

## **RECURSOS REMOTOS E NOVOS FLUXOS DE TRABALHO REPRESENTAM UMA BARREIRA PARA GRANDE PARTE DA POPULAÇÃO QUE RECORRE AO INSS.**

Portanto, segundo o próprio MPF, não houve facilitação do acesso do cidadão às instâncias administrativas com o modelo digital e sim “**INFOEXCLUSÃO**” (Norma Aplicável – Decreto 8.539/2015 – dispõe sobre o uso do meio eletrônico nos processos físicos) e aponta que:

- 65,31% recebe até um salário-mínimo;
- 72,71% possui 60 anos ou mais;
- 13.000 segurados são septuagenários;
- Mais da metade da população segurada é composta de pobres e idosos.

A Ação Civil Pública do MPF vai ainda além e afirma:

**“(…) os canais remotos, especialmente o Meu INSS, ao tempo em que MASCARAM a PRECARIZAÇÃO dos serviços da autarquia previdenciária e do seu quadro funcional, barram o acesso de milhões de pessoas a direitos que lhes assistem. Mais do que isso, propiciam, paralelamente, a proliferação de terceiros prestadores de serviços – seja pessoa física, seja pessoa jurídica – que cobram dos segurados e assistidos para obter pelos instrumentos virtuais a “facilidade” que é a eles negada.”**

E mais: **“O silêncio da União diante das constatações dos órgãos de controle e dos reclamos da própria autarquia previdenciária fazem crer numa deliberada vontade de desmantelá-la ao arrepio da probidade administrativa.”**

Em 2018, motivada por todos os problemas apontados, também a Defensoria Pública da União (DPU) no Distrito Federal ajuizou uma Ação Civil Pública em que recorria sobre a manutenção do atendimento presencial e argumentava que a limitação ao atendimento presencial e direto aos beneficiários dificulta ou impede o acesso à autarquia para todas as pessoas que não possuem conhecimento em tecnologia, que têm dificuldades para acessar a plataforma digital e que sequer têm acesso ao meio digital.

A própria Advocacia-Geral da União (AGU), em defesa ao processo de não cumprimento de 4.800 intimações judiciais no Espírito Santo, **atribui a inoperância e ineficiência do INSS à falta de pessoal.**

Como se não bastasse todo o arcabouço de desmandos já relatado, a falta de gestão e a administração por metas e pressões institucionais só fez aumentar a judicialização das demandas, fruto direto da inoperância administrativa estrutural do Instituto, atualmente trabalhando na perspectiva da quantidade, e não da qualidade, dos serviços ofertados à população, na tentativa de diminuir o estoque a partir do produtivismo desenfreado.

Atualmente, mais de 50% de todos os novos processos na Justiça Federal versam sobre matéria previdenciária, e quase 15% de todos os processos na justiça brasileira (dados desatualizados). Até o começo de 2019 somavam-se mais de 90 ações públicas ou mandados de segurança coletivos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Ministro Luís Roberto Barroso, quando relator do **Recurso Extraordinário nº 631.240**, criticou severamente o papel do INSS e a crescente judicialização dos benefícios:

***"A pretendida subversão da função jurisdicional, por meio da submissão direta de casos sem prévia análise administrativa, acarreta grande prejuízo ao Poder Público e aos segurados coletivamente considerados."***

- **DUPLICIDADE DE TRABALHO E ALTOS CUSTOS**

Custos do Processo **Administrativo** em média R\$ 894,00

Custos do Processo **Judicial** em média 3.734,00 (4x mais) na 1ª instância

Em 2016, o custo com multas do INSS foi de R\$ 9.079.485,41 (Nove milhões, setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

## **RECURSOS NÃO INVESTIDOS NA REPOSIÇÃO DE SERVIDORES ESCOAM POR VIAS TRANSVERSAS**



## **LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS**

A situação é tão grave que os **Magistrados Federais do RJ** expediram ofício 000612/2019 em função das dificuldades e impossibilidades do segurado para obter informações sobre o seu pedido a partir da implementação do **INSS DIGITAL**, bem como o



reiterado não cumprimento das liminares com obrigação de fazer para apreciação dos requerimentos administrativos.

Ou seja, conforme se observa, sem concurso e recuperação da força de trabalho não se garantirá o reconhecimento de direitos em prazo razoável, mesmo os de âmbito judicial.

### **Ações paliativas do INSS:**

Bônus o que diz o MPF:

***"Tampouco a instituição de gratificações/bônus em favor dos servidores em atividade saneia as deficiências apontadas, dada a incapacidade de sua asoberbada e, conseqüentemente, precarizada força de trabalho de absorver a demanda existente. Ao contrário, tais prêmios, num contexto depauperado de agentes, somente facilita a reprodução das falhas. Também tendem a configurar assédio moral organizacional em razão de gestão administrativa voltada ao aumento da produtividade por meio de pressões e sujeição de servidores a metas abusivas."***

Na mesma linha, a contratação de militares e servidores civis da União aposentados, além de trazer altíssimo custo, não trouxe nenhuma melhoria, caracterizando ação de claro viés político e novo descumprimento das recomendações acima expostas.

Enquanto o caos se agrava, periodicamente a gestão do INSS continua a editar normas e portarias na tentativa de implementar uma gestão moderna e eficiente, mas que concretamente somente aprofundam, a partir da cobrança e pressão sobre os poucos servidores existentes, os problemas já por tempos observados e relatados tanto pelas entidades representativas dos servidores quanto pelos mais diversos órgãos de controle. Esse processo de assédio institucionalizado na autarquia tem ampliado exponencialmente o quadro de adoecimento dos servidores e servidoras, conforme tabela abaixo, impactando diretamente no reconhecimento do direito nos benefícios previdenciários e assistenciais

### **Número total de servidores(as) e de afastamento do trabalho por motivo de adoecimento nos anos de 2016 a 2019:**

<b>Ano</b>	<b>Total de servidores(as)</b>	<b>Total de afastamentos</b>	<b>% de afastamentos</b>
2016	26069	10249	39,30%
2017	25524	10152	39,80%
2018	24059	11349	47,20%
2019	19744	12776	64,70%

Fonte: Base de dados do INSS, fornecidos pelo e-SIC, em 23/10/2020 (Elaboração própria, 2020)

## 7. REQUERIMENTOS:

Assim, vem esta Entidade Sindical, expor a situação dos servidores, e requerer ao Ministério Público Federal e demais órgãos fiscalizadores, isolados ou vinculados diretamente à Administração Pública Federal, providências:


a) Requer sejam fiscalizados e esclarecidos a nível da base territorial abrangida pela Entidade Sindical, que sejam sustados os efeitos e condições prejudiciais à classe dos servidores públicos Federais, impostos em portarias quanto aos trabalhos remotos, nos seus pontos e aspectos abordados quanto à existência de violações aos preceitos legais e constitucionais e violações dos princípios que regem a administração pública, determinando a suspensão e sustação dos efeitos contidos nas portarias que regulam os trabalhos remotos, nos pontos objetos de insurgências, com as ações competentes que o ente ministerial julgar convenientes;

b) Requer seja a situação amplamente debatida a nível regional, estadual e federal, dada as garantias constitucionais, direitos previstos no artigo 7º e seus incisos, e a exemplo do previsto no art. 170, caput, que define: *"a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social"*;

c) Requer seja garantido o direito à efetiva participação desta Entidade Sindical em todos os atos processuais e a juntada complementar de documentos necessários à elucidação e verificação dos fatos, a fim de preservar e garantir o direito da categoria de servidores representados.

Nada mais havendo a tratar, subscrevemo-nos abaixo e colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para o que se fizer necessário.

Respeitosamente,

  
Laurizete Araújo Gusmão  
Diretoria Colegiada  
FENASPS